

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE GONÇALVES DE CARVALHO

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL COMO NÃO SOLUÇÃO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

BRASÍLIA,
NOVEMBRO DE 2019

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO NÃO SOLUÇÃO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

TEENS IN CONFLICT WITH THE LAW: REDUCING MAJOR CRIMINALITY AND PUBLIC SECURITY

Danielle Gonçalves de Carvalho

Sumário: Introdução; 1 O sistema socioeducativo e os adolescentes em conflito com a lei; 1.1. O contexto do cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes no Brasil; 1.2 Imputabilidade e Inimputabilidade: entendimentos legais e doutrinários sobre o tema; 2. Segurança Pública como política pública; 3. Redução da maioridade penal e o sistema carcerário Brasileiro; 3.1 Redução da maioridade penal; 3.2 Sistema Carcerário Brasileiro; 4. Conclusão; 5. Referências.

RESUMO:

Atualmente, a população e alguns representantes políticos atribuem aos menores infratores grande parte do aumento da criminalidade pela compreensão de que as penas destinadas aos atos infracionais são muito brandas e de que a maioridade penal é incompatível com a idade estabelecida legalmente. Daí, busca descrever como a bibliografia especializada pode auxiliar na resposta para a pergunta: será possível abrandar a criminalidade com a diminuição da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, conforme prevê os discursos em torno da PEC 4/2019? A pesquisa, portanto, buscou descrever as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como abordar os acúmulos empíricos e teóricos sobre o sistema carcerário brasileiro, visando elaborar hipóteses sobre os impactos que poderão ser gerados em razão da diminuição da maioridade penal. Concluiu-se que os estudos realizados apontam que a redução da maioridade penal, não é a melhor alternativa para a melhoria da segurança pública, e que outras medidas podem ser mais efetivas e devem ser aplicadas para esta finalidade.

Palavras chave: redução da maioridade penal; adolescentes em conflito com a lei; segurança pública.

ABSTRACT

At present, the population and some political representatives attribute to juvenile offenders much of the increase in crime by understanding that the penalties for offenses are very lenient and that the majority of criminal offenses is incompatible

with the legally established age. Hence, it seeks to describe how the specialized bibliography can help in the answer to the question: will it be possible to mitigate crime by reducing the age of criminality from eighteen to sixteen, as provided for in PEC 4/2019? The research, therefore, sought to describe the socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent, as well as address the empirical and theoretical accumulations on the Brazilian prison system, aiming to elaborate hypotheses about the impacts that may be generated due to the decrease in the age of penal. . It was concluded that studies show that reducing the age of criminality is not the best alternative for improving public safety, and that other measures may be more effective and should be applied for this purpose.

Keywords: reduction of criminal age; adolescents in conflict with the law; public security.

INTRODUÇÃO

As finalidades da pena de prisão, teoricamente, são a ressocialização, a prevenção da criminalidade, contudo a realidade é bem diferente no Brasil, pois são constantes as violações de direitos humanos e rebeliões em estabelecimentos penais, assim como o aumento da reincidência criminal. Isso pode significar que há algum equívoco nas políticas públicas voltadas para a segurança pública, que pode envolver o modo como o Estado exerce sua função de garantidor desse direito a todo e qualquer cidadão.

Os dados são alarmantes, de fato, a criminalidade é um problema social grave no Brasil e muitas indagações são feitas em razão disso, além de diversas mobilizações de setores da população por punições mais rigorosas. A pergunta que se faz, com tantas indagações e sugestões, é: será possível resolver ou mesmo abrandar a criminalidade com a diminuição da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, conforme prevê a PEC 4/2019¹?

A pesquisa acadêmica sobre este tema nos permite diversas abordagens, como estudos de trajetória de adolescentes infratores, estudos sobre reinserção, estudos sobre políticas públicas de segurança, etc. A escolha nesta pesquisa, pela sua limitação temporal e de dimensão, foi a de realizar uma pesquisa bibliográfica, buscando descrever os conceitos abordados – segurança pública, adolescente em conflito com a lei e redução da maioridade penal, bem como contrapor estes conceitos com os acúmulos produzidos pelo estudo do sistema de justiça criminal. A partir da relação entre estes achados, a hipótese é de que a redução da maioridade penal não servirá para, de fato, colocar um fim na criminalidade entre adolescentes, vez que poderão ser recrutados pessoas ainda mais jovens.

Deve-se ressaltar que há diversos fatores externos que poderão afetar essa mudança, podemos citar os problemas sociais relevantes que influenciam estes menores infratores, a seletividade nesse processo de criminalização e a impossibilidade de o sistema penitenciário comportar aqueles que ali são inseridos.

¹ A proposta de Emenda Constitucional é de autoria de um conjunto de senadores altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a redação: “São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Como justificativa, o Senador Marcio Bittar coloca que a PEC se insere nos esforços para diminuir os índices de criminalidade do Brasil e por combater a impunidade.

Muitas críticas são feitas contra a sistemática do direito penal brasileiro, ao qual corriqueiramente alegam impunidade, mas duas coisas precisam ser compreendidas sobre essa afirmação e a criminalidade entre adolescentes: a primeira, que o sistema carcerário não visa a vingança social e sim ressocializar o adolescente infrator e prevenir a criminalidade dos demais a partir do exemplo; a segunda, que o sistema prisional não comporta tantos presos, que já são um percentual considerável da população.

A pesquisa constitui-se por meio de uma abordagem dedutiva, exploratória e bibliográfica com a utilização da legislação existente sobre o assunto e análise documental e doutrinária. O trabalho divide-se em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo irá tratar de introduzir o tema do sistema socioeducativo e os adolescentes em conflito com a lei, bem como sobre a maioria penal e suas previsões legais dispostas no Código Penal, na Constituição Federal da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo busca trabalhar o conceito de segurança pública. E, por fim, o terceiro capítulo estabelecerá o elo de ligação entre a diminuição da maioria penal e os possíveis reflexos no sistema penitenciário.

1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

1.1. O contexto do cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes no Brasil

O sentimento de insegurança é um dos fatores que traz à tona a necessidade de se avaliar a segurança pública e sua atuação perante a sociedade e principalmente nos grandes centros urbanos, onde a criminalidade tem maior destaque. Uma questão importante é tratar de políticas públicas voltadas para o combate à violência, dentre as muitas problemáticas associadas e foco neste capítulo está a criminalidade cometida por crianças e adolescentes no Brasil. Assim, alguns dados foram colhidos com o intuito de se obter um panorama de como está a criminalidade entre os adolescentes no Brasil.

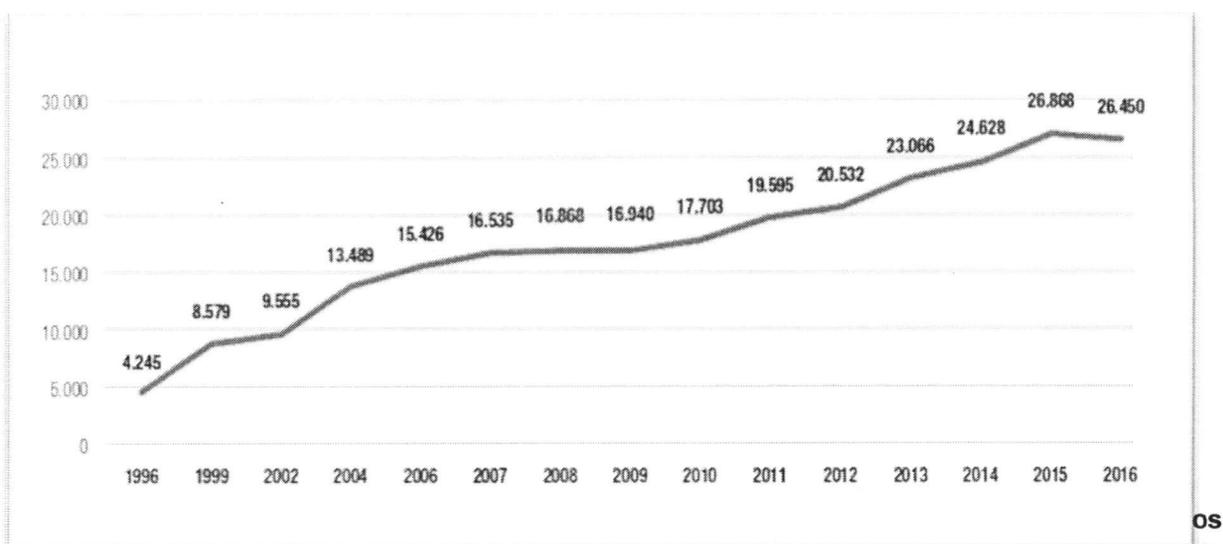
Em 2016 foi publicada a notícia de que o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, incluindo-se todos os tipos de medidas e

crimes cometidos, em 2015 era de 96 mil menores e em 2016 chegou ao número de 192 mil menores.² Dentre os crimes cometidos, registrou o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, o ato infracional que ficou em primeiro lugar como o mais cometido por menores infratores é o tráfico de drogas, com cerca de 59.169 guias expedidas em novembro de 2016³.

Outros atos infracionais também foram registrados em 2016, o roubo qualificado, contando com 51.413 guias expedidas; o roubo simples, com 23.710 guias expedidas; o furto simples, com 13.626 guias expedidas; o furto qualificado, com 10.886 guias expedidas; e a posse de drogas para consumo pessoal com 7.726 guias expedidas⁴. Ademais, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei divulgou que a quantidade de adolescentes cadastrados no sistema é de 228.529 meninos e 23.374 meninas entre 12 e 21 anos.⁵

Desse total, foram compilados da seguinte forma: sendo 164 com 12 anos; 1.398 com 13 anos; 5.220 com 14 anos; 13.307 com 15 anos; 27.472 com 16 anos; 44.582 com 17 anos; uma maioria de 46.695 com 18 anos; 32.533 com 19 anos; 15.254 com 20 anos e 4.816 com 21 anos⁶. O gráfico abaixo estipula como ocorreu a evolução da quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de 1996 até 2016, a seguir:

Gráfico 1. Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil - 1996-2016.



menores infratores. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/04034-tranco-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 26 jul. 2019.

³ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

⁴ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

⁵ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

⁶ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.⁷

Note-se que desde 1996 até 2016 o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa vem crescendo, considerando o levantamento feito pelo Ministério dos Direitos Humanos em conjunto com o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os números apontam que mais de 22 mil adolescentes estão em cumprimento de medidas em meio fechado nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país, sendo a maioria de meninos⁸. É o que se demonstra na pesquisa feita em novembro de 2018, pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), como abaixo no gráfico:

Gráfico 2. Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país.

Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte:

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).⁹

A pesquisa aponta os estados em que foi contado o maior índice de adolescentes internados, que registrou no Distrito Federal uma média de 22,2 adolescentes internados por sentença, para cada 100 mil habitantes, no Goiás a

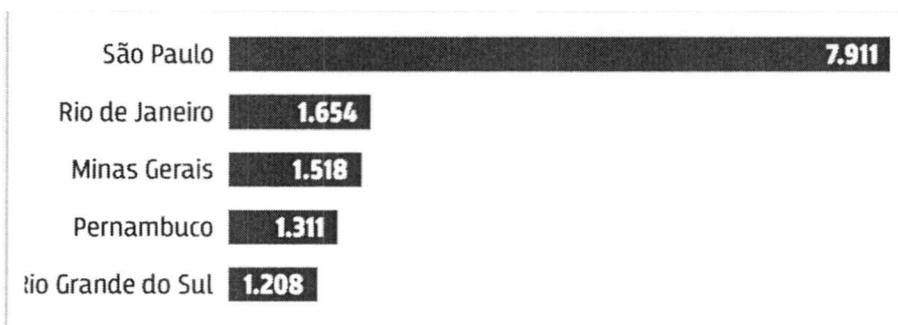
⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%Bablica-2018.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/1020c8c889d5fd7c0ec2b7bc29850d50.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

média de 3,9 adolescentes internados para cada 100 mil habitantes.¹⁰ Ainda, mostra a quantidade verificada em outros estados, como dispõe no gráfico abaixo:

Gráfico 3. Estados com mais adolescentes internados.

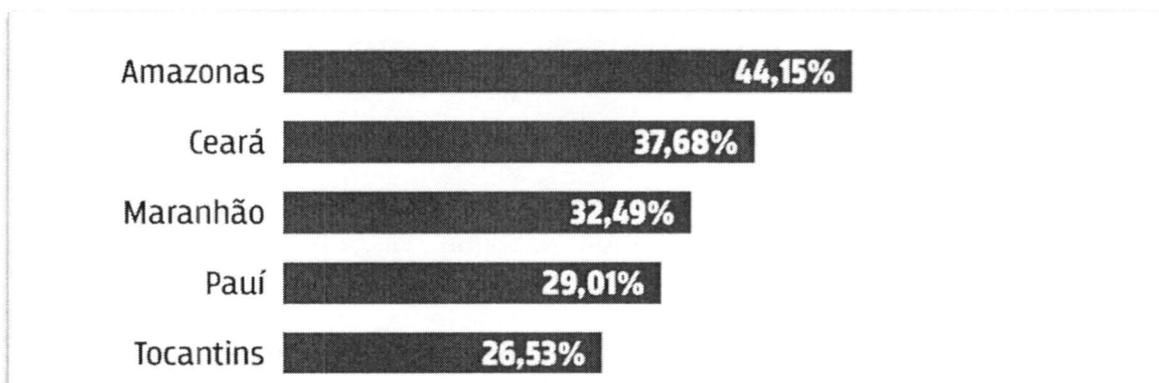


Fonte: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).¹¹

De acordo com os dados apresentados, 7.911 (sete mil, novecentos e onze) adolescentes internados só no estado de São Paulo, e 1.654 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro) no estado do Rio de Janeiro.¹²

Outro dado importante da pesquisa mostra que foi feita separação do percentual referente aos menores internados provisoriamente, note-se:

Gráfico 4. Estados com maior proporção de internos provisórios.



Fonte: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).¹³

¹⁰ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

¹¹ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

¹² Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

¹³ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

Tais dados estão disponíveis no sítio do CNJ, que coordena o departamento e divulga os dados para a população, não representa exatamente a realidade sobre essa situação, visto que nem todos os estados entregaram os dados para serem compilados pelo DMF, excluindo-se Minas Gerais, Sergipe e Amazonas. Ainda assim, os dados permite construir um panorama acerca do quadro de criminalidade infanto-juvenil brasileiro¹⁴.

Assim, podemos verificar que a quantidade de jovens apreendidos vem aumentando gradativamente, havendo em 1996, 4.245 atos infracionais e em 2016, 26.450, e de acordo com o CNJ, 22 mil menores infratores estão em cumprimento de medidas em meio fechado, ou seja, apenas atos infracionais de internação, já é um valor quase equivalente ao estipulado em 2016.

Ocorre que muitos entendem que inseri-los em regimes de privação de liberdade seria a melhor solução, assim, João Batista Costa Saraiva adverte que “no tocante aos adolescentes violentos, os bodes expiatórios sempre lembrados, o senso comum aceita e exige o único remédio conhecido – por eles – para conter a ‘chaga’: cadeia neles!”¹⁵

Entretanto, a solução não é apenas encarcerar esses jovens em penitenciárias que mais servem como “escolas do crime”, local de onde o jovem não sairá melhor do que entrou, conforme adverte Cezar Roberto Bitencourt:

Por isso, os menores de dezoito anos, autores de infrações penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê as *medidas* (socioeducativas) adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei 8.069/90). Nessa faixa etária os *menores* precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou encarceramento, que representa a universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal¹⁶.

João Batista Costa Saraiva afirma:

A crise no sistema de atendimento a adolescentes infratores privados de liberdade no Brasil só não é maior que a crise do sistema

¹⁴ Ibidem, acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Ato Infracional Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 40.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 477.

penitenciário, para onde se pretende transferir os jovens infratores de menos de dezoito anos.¹⁷

Assim, apesar de a crise no sistema que pune os adolescentes privados de liberdade ser grande, esta é bem menor que a crise do sistema penitenciário brasileiro, que em muitos dos presídios deixa evidente a desumanidade ali presente.

1.2 Imputabilidade e Inimputabilidade: entendimentos legais e doutrinários sobre o tema.

Para responder criminalmente o indivíduo deve ser imputável, ou seja, ter a capacidade de discernimento sobre seus atos, diferentemente do que o adolescente o é: inimputável. No sistema brasileiro há três sistemas de imputabilidade penal: a) biológico (condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente); psicológico (não questiona se há perturbação mental, apenas declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente a faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação); e biopsicológico (a responsabilidade é excluída se no momento da ação em razão de enfermidade ou retardamento mental o agente era incapaz de ter entendimento ético-jurídico e de autodeterminação).¹⁸

Cezar Roberto Bitencourt versa que:

No que diz respeito aos menores de 18 anos, os requisitos e efeitos da inimputabilidade são, claramente distintos. Para o menor de idade, o critério biológico, isoladamente, esgota o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção constitucional (art. 228 da CF e art. 27 do CP), o menor de dezoito anos é incapaz de culpabilidade, ou, na velha terminologia, irresponsável penalmente, pelo menos no âmbito do Direito Penal de adultos. Com efeito, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico, para “isentá-lo de pena”.¹⁹

Assim, conforme se posiciona a maioria da doutrina, há três critérios utilizados para definir a inimputabilidade, o biológico, o psicológico e o biopsicológico, sendo que o menor de 18 anos de idade está localizado no critério biológico, com

¹⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Livraria do advogado, 2009, p. 96.

¹⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 474.

¹⁹ BITENCOURT, op. cit., p. 476.

presunção de que a pouca idade é suficiente para definir que o menor não tem capacidade mental para assumir responsabilidade sobre suas escolhas.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu artigo 228, define que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”, determinando, no artigo 229, que cabe aos pais assistir ao filho que tiver idade inferior a esta.²⁰ Ou seja, o menor de 18 anos não responde penalmente pelos atos que praticou.

Conforme o Código Penal é inimputável:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.²¹

Os artigos 26 e 27 do Código Penal dispõem sobre as normas que integram a inimputabilidade penal, aplicada aos menores e aos doentes mentais. Interessa saber que os menores de 18 anos são inimputáveis, e a partir da data em que completar a idade estabelecida, passam a ser imputável.

Aqueles com idade inferior a 18 anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei que trata da proteção integral à criança e ao adolescente. Esta lei também estabelece um conceito para o termo inimputabilidade, nos termos a seguir: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.²²

Não obstante, o ECA estabelece que “deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” sendo o caso de se observar que até um dia antes de

²⁰ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

completar os 18 anos, o adolescente é considerado imaturo e incapaz de saber sobre a gravidade de alguns atos. Não menos importante, apenas até 21 anos de idade, haverá aplicação do ECA para atos praticados quando da menoridade.²³

Interessante verificar que há algumas hipóteses de emancipação para a maioridade civil, previstas no Código Civil. A emancipação torna o menor de 18 anos capaz para exercer atos da vida civil, sem que necessite de representação pelos pais²⁴, contudo, importa destacar que não se pode confundir capacidade penal e capacidade civil que possuem conceitos distintos.

O ECA prescreve que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção Penal²⁵. Quando o menor cometer um ato infracional, lhe caberá a aplicação de uma medida socioeducativa correspondente ao nível de gravidade do ato.

A sistemática das medidas socioeducativas possui a finalidade especial correspondente a esclarecer e conscientizar o adolescente a respeito das consequências de seus atos e prevenir a reincidência da infração.

As medidas socioeducativas aplicáveis são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.²⁶

Já as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser aplicadas quando os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados, momento em que a autoridade competente poderá determinar a aplicação das medidas previstas no artigo 101, incisos I a IX, que são as seguintes:

²³ Ibidem, acesso em: 28 jul. 2019.

²⁴ “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

²⁵ “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, op. cit., acesso em: 28 jul. 2019.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, op. cit., acesso em: 28 jul. 2019.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.²⁷

Desse modo, a semi-liberdade e a internação são as medidas existentes no sistema previsto no ECA com internação total ou parcial, que se assemelha ao sistema prisional pela restrição à liberdade, mas tem regras próprias, no caso da internação, só poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça, ou por reiteração de conduta, ou por haver descumprido medida anterior sem justificativa, não podendo exceder o limite de três anos.²⁸

2 SEGURANÇA PÚBLICA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Segundo Trindade, segurança pública trata-se de um conceito em disputa, mais empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno de como o Estado coordena conflitos sociais. Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Maria do Rosário de Fátima e Silva denominam o sistema de segurança pública como o sistema que visa garantir a segurança individual e coletiva:

Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações

²⁷ Ibidem, acesso em: 28 jul. 2019.

²⁸ Ibidem, acesso em: 28 jul. 2019.

delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva.²⁹

Com a democratização brasileira houve o aumento nas taxas de violência, consoante alerta Renato Sérgio de Lima, Jacqueline Sinhoretto e Samira Bueno:

A coincidência histórica entre democratização (e seus processos descontínuos) e crescimento do crime violento (indicador da deterioração de direitos e garantias) tem sido pensada na forma de um paradoxo entre democracia e violência no Brasil atual, caracterizado por elementos específicos. De um lado, altas taxas de violência estão associadas a elevadas taxas de impunidade, o que rebate na baixa confiança nas leis e nas instituições; de outro, as instituições de segurança pública e justiça criminal, premidas pelas cobranças da mídia e da opinião pública, são regidas pela ideia de que algo precisa ser feito a qualquer custo para conter os “criminosos”, abrindo margens para medidas de extremo rigor penal e, mesmo, para reforçar políticas criminais anacrônicas e discriminatórias.³⁰

O Brasil está no *ranking* das sociedades mais violentas do mundo:

Segundo levantamento recente produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o Brasil possui 2,8% da população mundial, mas acumula 11% dos homicídios de todo o mundo (UNODOC, 2014). Isso significa que convivemos, nos últimos anos da década de 2010, com ao menos 50 mil homicídios anuais. Se considerarmos o cenário desde de 1988 são mais de um milhão de vítimas de assassinato no país, majoritariamente jovens, pretos e pardos e residentes das periferias dos grandes centros urbanos.³¹

Nos últimos anos da década de 2010 houve pelo menos 50 mil homicídios anuais e, considerando o cenário desde 1988, momento em que a democracia é reinaugurada formalmente no Brasil, totalizou mais de um milhão de vítimas mortas no país, sendo em sua maioria jovens, pretos e pardos que residem nas periferias dos grandes centros urbanos. O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) registrou 59.080 assassinatos em 2015 contra 13.910 em 1980, sendo que entre o

²⁹ CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618775007.pdf> Acesso em 04 de nov. de 2019.

³⁰ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

³¹ Ibidem, acesso em: 02 nov. 2019.

período de 1980 e 2015 a taxa de mortes por 100 mil habitantes saltou de 11,7 para 28,9, aumentando em 147%.³²

É possível verificar variações nas taxas de homicídios se analisarmos as regiões do Brasil. A partir de 2000 as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste registraram taxas superiores à média nacional, sendo que a Sul e Sudeste tiveram as menores taxas de mortes. Os assassinatos no Nordeste estão numa crescente, sendo que os estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia se destacam, pois são responsáveis por dois terços dos homicídios na região.³³

O quadro de violência é agravado em razão das altas taxas de mortes decorrentes de intervenção da ação policial que de 2009 a 2013 produziram 11.197 homicídios classificados como confronto, sendo que grande parte das corporações utilizam os termos “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” em casos de mortes causadas por policiais, o que os favorecem, vez que são condutas consideradas excludentes de ilicitude, segundo o artigo 23 do Código Penal.³⁴

O artigo 23 do Código Penal preconiza:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)³⁵

Entretanto, apesar de o artigo supracitado ter sido pensado para respaldar os agentes de polícia, por vezes, tem sido distorcido e tem garantido a impunidade de homicídios praticados por policiais. No Brasil, além da alta criminalidade, vislumbramos um sistema de justiça criminal com baixa efetividade, vez que “estima que o índice de esclarecimento dos homicídios no Brasil varie entre 5% e 8% (FBSP, 2014)”, e em processos criminais que envolvem homicídios dolosos os poucos casos

³² COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 03 de nov. 2019.

³³ Ibidem, acesso em: 03 nov. 2019.

³⁴ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

³⁵ BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

esclarecidos levam em média 3.403 dias (cerca de nove anos) do cometimento ao julgamento pelo Tribunal do Júri.³⁶

Além disso, das 537.790 pessoas encarceradas no país no ano de 2013, somente 38 mil pessoas respondiam por crimes contra a pessoa (homicídio simples, homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado), sendo que dentre os 322.151 julgados e condenados, grande parte (47,9%) está presa por crime contra o patrimônio. Prende-se muito mais em razão de conflitos ligados à circulação de riqueza do que para regular o uso da violência.

Com relação à vitimização, observa-se que as vítimas mais frequentes são os homens jovens, sendo que os que utilizam constantemente o transporte público têm maiores chances de serem furtados, uma vez que frequentam mais locais públicos e tem mais contato com pessoas desconhecidas³⁷. Nos casos de roubos, o que tem forte relação com a vitimização além da exposição em transporte público é a proximidade com o agressor e o gênero. Nos casos de agressões, os jovens têm maiores chances de vitimização, pois se expõem mais em bares e boates.

Há grupos com altas taxas de vitimização como é o caso dos policiais, sendo que o gênero, idade, renda e tempo de serviço impactam diretamente essa vitimização. Ademais, constatou-se que, dentre a classe dos policiais, 46% já foram ameaçados, 66% discriminados e 61% sofreram algum tipo de assédio no local de trabalho.³⁸

Cumpra esclarecer que em 1988 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística introduziu um questionário sobre vitimização em sua Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar, mas foi só em 2010, feita pelo Instituto Datafolha, que surgiu a primeira pesquisa nacional de vitimização. Por isso, Costa e Lima afirmam que “a falta de pesquisas nacionais e regulares de vitimização torna praticamente impossível entender a real dimensão da criminalidade, da confiança nas polícias e do medo do crime no Brasil”.³⁹

³⁶ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf> Acesso em 01 de nov. 2019.

³⁷ COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019.

³⁸ COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. BIB. São Paulo, nº 84, 2/2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019.

³⁹ Ibidem, acesso em: 29 out. 2019.

Os dados apresentados anteriormente além de demonstrar essa criminalidade, evidencia que o modelo de segurança pública vigente não responde às demandas e necessita ser modernizado e aperfeiçoado. Nesse sentido:

Postulamos que se aparentemente vivemos uma conjuntura na qual acadêmicos, sociedade civil organizada e policiais parecem concordar que o modelo vigente não oferece as respostas públicas necessárias ao enfrentamento do crime e da violência, na prática, estamos diante não apenas de disputas corporativas em torno de “quem faz o que”, mais do que isso vivemos um momento no qual paradigmas dissonantes disputam a legitimidade do campo organizacional.⁴⁰

Apesar de serem poucos os estudos que analisam os efeitos das políticas públicas, Arthur Trindade M. Costa e Renato Sérgio de Lima citaram estudos em que as políticas públicas tiveram resultados positivos.

Ao avaliar os resultados do Programa Fica Vivo, na comunidade do Morro das Pedras, em Belo Horizonte, Silveira observou que houve uma significativa redução dos homicídios após a implantação do programa ⁴¹. O estudo de Barreira e Russo constatou que após a implantação do Programa Ronda do Quarteirão, no Ceará, em 2007, houve uma redução de roubos e furtos. ⁴²

O estudo de Misse analisou as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) e verificou significativa redução da quantidade de assassinatos dolosos, autos de resistência e desaparecimentos nas comunidades onde foram implantadas as primeiras 17 UPP.⁴³

D’Aquino Filocre afirma:

Várias são as causas da criminalidade, assim como são diversas as suas manifestações conforme o país e, dentro deste, segundo a localidade. Isso implica políticas de segurança pública diferenciadas, que foquem peculiaridades de cada país, região, cidade, bairro, etc.

⁴⁰ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf> Acesso em 01 de nov. 2019.

⁴¹ SILVEIRA et al. (2010) apud COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. BIB. São Paulo, nº 84, 2/2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019.

⁴² BARREIRA; RUSSO (2012) apud COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. BIB. São Paulo, nº 84, 2/2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019.

⁴³ MISSE (2014) apud COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil**. BIB. São Paulo, nº 84, 2/2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019.

Nada impede que uma política de segurança pública seja do tipo geral, prevendo uma mesma estratégia sobre todo um território, ao mesmo tempo em que estabeleça ações particularizadas de acordo com as necessidades de manutenção da ordem pública regionais ou locais.⁴⁴

Desse modo, conclui-se que o conceito de Segurança Pública é complexo e atravessado por diversos fatores e variáveis. Desse modo, a análise dos efeitos das políticas públicas de segurança indica que há desafios para a redução de delitos e que os contextos de incidência da gestão pública depende de políticas intersetoriais, e baseadas em cada contexto de vitimização.

3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O CONTEXTO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Nesse contexto, analisemos o sistema carcerário brasileiro e possíveis impactos que poderão ser gerados em razão da diminuição da maioria penal, e por fim um breve percurso por medidas eficazes para melhoria da segurança pública.

3.1 Redução da maioria penal

A redução da maioria penal consiste em diminuir a idade de imputabilidade penal, que hoje é de dezoito anos, para idades inferiores, em sua maioria para dezesseis anos. Assim, há algumas PEC'S que possuem esse escopo, dentre elas a PEC 171/1993⁴⁵ e a PEC 4/2019⁴⁶. A respeito da redução da

⁴⁴ FILOCRE, D'Aquino. **Classificações de políticas de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública. V. 2, n. 2 2009. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/57> Acesso em 04 de nov. de 2019

⁴⁵Autor: BENEDITO DOMINGOS - PP/DF; Data da apresentação: 19/08/1993
Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos) BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> Acesso em 08 de nov. 2019.

⁴⁶**Autores: Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC),**

maioridade penal há argumentos pertinentes tanto de um lado quanto de outro, o que torna o debate complexo, contudo, iremos consignar apenas uns poucos.

Os que são favoráveis à redução acreditam, primeiro, que se um adolescente pode votar, ou seja, pode eleger um representante político, deve, portanto, responder pelos delitos que cometer vez que já possui discernimento suficiente⁴⁷. Segundo, cidadãos de bem não seriam afetados, só aqueles que não agem corretamente de acordo com a lei. Neste caso, o Estado Democrático de Direito estaria garantindo a segurança da população⁴⁸.

Terceiro, os adolescentes de hoje não são ingênuos como os de antigamente⁴⁹. Portanto, devem ser vistos como pessoas que sabem dos seus atos, bem como compreendem as leis que regulam a sociedade. Quarto, com a consciência de que não podem ser punidos como os adultos os adolescentes sentem uma maior liberdade para praticar delitos⁵⁰. Quinto, o Brasil necessita alinhar a sua legislação a de países desenvolvidos como os Estados Unidos, em que adolescentes acima de 12 anos, ou seja, com idade abaixo dos dezoito podem ser submetidos a processos judiciais como os adultos.⁵¹

Os que são contra a redução, entendem, primeiro, que crianças e adolescentes estão ainda em amadurecimento e desenvolvimento físico, psicológico e emocional e, por isso, devem ser mantidos o convívio social e familiar⁵². Segundo,

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA). Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de imputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade.

Explicação da Ementa: Determina que serão penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163> Acesso em 08 de nov. 2019.

⁴⁷ CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; GEOFFROY, Fabíola; REAL, Veiga Corte. **Representações Sociais de Parlamentares Brasileiros sobre a Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2820/282028779011.pdf> Acesso em 17 de nov de 2019.

⁴⁸ Plantão descomplica. **Youtube**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DnjZailyhsg> Acesso em 17 de nov de 2019.

⁴⁹ LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da maioridade penal: por que não?** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37615,61044-Reducao+da+maioridade+penal+por+que+nao> Acesso em 17 de nov de 2019.

⁵⁰ **Redução da maioridade penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor.** Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contra-e-5-a-favor/> Acesso em 17 de nov. de 2019.

⁵¹ Ibidem. Acesso em: 17 de nov de 2019.

⁵² CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas.** Disponível em:

que reduzir a maioria atacaria as cláusulas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem educação e formação integrais, sendo essa a missão maior do Estado Democrático de Direito⁵³. Terceiro, considera solução recrudescer o ECA ao invés de reduzir a maioria⁵⁴. Quarto, há os que entendem que se houver a redução da maioria os adolescentes seriam inseridos nos presídios que não ressocializam nem os adultos, e que poderiam, na verdade, transformá-los em verdadeiros mestres do crime⁵⁵. Quinto, outros afirmam ser inconstitucional a redução, vez que acreditam que o artigo 228 da Constituição trata-se de cláusula pétrea⁵⁶ por ser um direito fundamental da criança e do adolescente.

Veja-se o que prevê o artigo 228: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.⁵⁷ Contudo apesar de haver diversas vertentes pró e contra a redução da maioria, para nós fica claro que a redução da maioria penal não é o meio efetivo para combater a criminalidade, ou seja, não é a solução para o problema da segurança pública. Inicialmente, pela complexidade desenhada em torno do problema da segurança pública, conforme descrito no tópico anterior. A solução pela redução da maioria penal aparece como uma saída rasa e desenhada como milagrosa em relação ao problema. Em segundo lugar, pois não ressocializará os adolescentes e apenas agravará o problema do sistema prisional.

3.1 Sistema carcerário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro é formado por presídios, penitenciárias, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, casas de albergados e casas de detenção, por meio dos quais são aplicadas as penas e medidas de segurança aos

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011 Acesso 17 de nov. de 2019.

⁵³ Plantão descomplica. **Youtube**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DnjZailyhsg> Acesso em 17 de nov de 2019.

⁵⁴ RODRIGUES, Alex. **ECA faz 28 anos merecendo aperfeiçoamento para críticos e defensores**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-07/eca-faz-28-anos-merecendo-aperfeiçoamento-para-criticos-e> Acesso em 17 de nov. de 2019.

⁵⁵ CHAGAS, Inara; BLUME, Bruno André. **Redução da maioria penal: argumentos contra e a favor**. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/> Acesso em: 17 de nov de 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Especialistas: redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia> Acesso em 17 de nov. de 2019.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 14 nov. 2019.

sentenciados ou do sistema de justiça criminal. Ocorre que o sistema carcerário do Brasil ainda não possui infra-estrutura física que assegure o necessário cumprimento da Lei de Execução Penal e efetive direitos mínimos dos presos e presas, como por exemplo, a progressão para o regime adequado em estabelecimento condizente com a realidade prisional daquele detento. Vale ressaltar a condição de sobrevivência dos presos que é degradante, vez que na maioria dos presídios os encarcerados vivem de forma precária, em luga, “amontoados”, com comida de péssima qualidade.

Em seu livro, Newton Fernandes menciona:

A pena imposta ao preso é de privação da liberdade de ir ou vir, porquanto, é ele condenado à prisão; não consiste a pena em passar frio, fome, andar nu, sofrer maus tratos e sobreviver em condições insalubres, pois isso representaria, o que se costuma denominar de “sobrepena”, a que ele não deve ser obrigado a se submeter.⁵⁸

Outra questão é a consequência do aprisionamento em massa, gerado pela gestão da vida no cárcere e, sobretudo pelo crescimento desmedido de presos em todo o território brasileiro.

Dados apresentados pelo Infopen, no levantamento de informações penitenciárias de 2016, demonstram que há cerca de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, para 368.049 vagas, tais dados revelam que entre 2000 e 2016 a população prisional cresceu 7,3 % ao ano, em 2000 haviam 232 mil pessoas presas, em 2016 foram registradas 726 mil pessoas no sistema carcerário.⁵⁹

Em 2017, dados do Infopen evidenciaram uma queda na população prisional que passou a ser de 706.619 para 423.242 vagas⁶⁰, ou seja, houve uma queda no número de presos e um aumento na quantidade de vagas, mas ainda assim observa-se que o sistema não comporta a quantidade adequada de presos.

A superlotação é explícita e o déficit de vagas é quase que é o dobro. Assim, evitar a reincidência criminal, focando na ressocialização e recuperação do preso

⁵⁸ FERNANDES, Newton. **A falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000, p. 496.

⁵⁹ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen, Junho/2016**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁶⁰ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen, Junho/2017**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 outubro. 2019, p. 8.

pode reduzir o custo com a criminalidade, o que impactaria positivamente na diminuição de encarcerados

É evidente que investir na recuperação e na ressocialização do preso, assim como na devida assistência ao egresso, a par de reduzir os custos com a criminalidade, contribuiria bastante para baixar o índice de reincidência criminal.⁶¹

Apesar de possuir diversos métodos de combate ao crime e a violência, o Brasil tem um sistema prisional fracassado com grande população carcerária em condições precárias e aumento da criminalidade.

Prova disso, são os registros na mídia de casos que tiveram grande repercussão pelas trágicas matanças em presídios, como o massacre na Casa de Detenção do Carandiru em São Paulo que ocorreu em 1992⁶² e que desde então vem se repetindo cada vez com mais frequência, vide o caso ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o Compaj, em Manaus, em 2017.⁶³ Todos eles foram de alguma forma uma resposta às condições subumanas a que são submetidos os presos.

Imagine-se agora que, como apresentado no capítulo 1, em sua maioria os jovens em restrição de liberdade por ato infracional que têm idade em sua maioria entre dezesseis e dezoito anos, caso a maioridade penal seja diminuída esses menores estarão encarcerados nos presídios brasileiros, que como mostram os dados estão superlotados e em situação calamitosa, sem capacidade para os que hoje já compõem o meio.

Cezar Roberto Bitencourt relata:

(...) com a redução da menoridade penal “explodiremos” a capacidade das penitenciárias (já superlotadas) e somente teremos bandidos mais jovens e delinquindo por mais tempo; esses menores farão o aperfeiçoamento na delinquência no interior das prisões (verdadeiras fábricas de criminosos)⁶⁴

Baratta entende que a intervenção do sistema penal só consolida a identidade desviante ou o ingresso do criminoso em uma carreira criminosa:

⁶¹ FERNANDES, op. cit., p. 493.

⁶² VEJA. **Carandiru, 1992: “Aqui é o choque. Chegou a morte”**. Publicação 1 out. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reveja/carandiru-1992-8220-aqui-e-o-choque-chegou-a-morte-8221/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

⁶³ G1 **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. Publicação 2 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁶⁴ BITENCOURT, op. cit., p. 477.

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.⁶⁵

Para além da situação de superlotação dos presídios, não é bom que aprisione os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos nas prisões brasileiras, pois segundo cita Baratta, a prisão além de não reeducar, se caracteriza por uma desculturação e aculturação:

O cárcere seria o momento culminante de mecanismos de criminalização, inteiramente inútil para reeducação do condenado – porque a educação deve promover a liberdade e o autorespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial de despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação. A prisão se caracteriza por dois processos complementares: um processo de desculturação em face da sociedade, com redução da vontade, perda do senso de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores sociais; e um processo de aculturação em face da prisão, com absorção de valores e adoção de modelos de comportamento próprios da subcultura carcerária: o condenado ou assume o papel de “bom preso”, com atitudes de conformismo e oportunismo, ou assume o papel de criminoso, compondo a minoria dominante na organização informal da comunidade carcerária, com poder sobre “recursos” e culto à violência ilegal.⁶⁶

Além disso, faz-se necessário observar que o fator preventivo é importante, ou seja, é necessário impedir ou tentar impedir que esses adolescentes sejam inseridos no sistema penitenciário, e não impulsionar o aprisionamento deles. Alex Giotri, por sua vez, traz uma visão voltada para a importância da educação:

O ponto de partida para um recomeço deve ser a educação de base, a dignidade na vida e o acolhimento social, pois, com esses três pilares tiraremos as crianças da ociosidade e as traremos para as atividades lúdicas, educacionais, sociais, formaremos pequenos cidadãos, que se tornarão homens trabalhadores, com oportunidades mais ampliadas na vida. Partindo deste princípio e com a mão na massa já estaremos pensando um futuro esvaziamento carcerário a médio e ou longo prazo, pois, como eu acabo de mencionar acima, esses meninos e meninas das classes menos privilegiadas soltos e

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 90.

⁶⁶ BARATTA, op. cit., p. 17.

ociosos nas ruas por estarem situação de vulnerabilidade tenderão (ou serão corrompidos) às atividades criminosas, sobretudo se não tiverem um parâmetro, um acompanhamento social, enquanto os mesmos meninos e meninas acolhidos, educados e com a autoestima trabalhada não irão com tanta facilidade para a criminalidade, mas isso também não significa que essa classe não cometa crimes e não seja presa; em todas as classes há sujeitos propensos à criminalidade.⁶⁷

Tendo em vista o exposto no segundo capítulo, a gestão da segurança pública envolve uma rede de agentes públicos. Por isso, é imprescindível investir na educação de base, na dignidade da vida, no acolhimento social de todas as comunidades, em especial aquelas que possuem mais vulnerabilidade de serem trazidas para o sistema de justiça criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Constituição Federal, a segurança deve ser considerada um direito social, pois está previsto no artigo 6º, da mesma, que prescreve: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁶⁸

Sendo assim, ações que busquem combater e prevenir a violência e a criminalidade são necessárias. Na presente pesquisa, o foco está na impossibilidade de se combater e prevenir a violência e criminalidade com a diminuição da maioria penal.

Foi verificado que o índice de criminalidade vem aumentando gradativamente, pois os dados apontam que de 1996 a 2016 houve um aumento de atos infracionais alto, e hoje 22 mil menores infratores estão em cumprimento de medidas em meio fechado.

Outro dado revela que as medidas socioeducativas dispostas no ECA, tem a finalidade especial correspondente a esclarecer e conscientizar o adolescente a respeito das consequências de seus atos e prevenir a reincidência da infração, por ser medida que visa a de proteção da criança e do adolescente.

⁶⁷ GIOSTRI, Alex. **Cárcere A prisão funciona? Relatos de apenados sobre encarceramento**. São Paulo: GIOSTRI Editora, 2018, p. 25-26.

⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, acesso em 14 jul. 2019.

Considerando que é responsabilidade da família, do Estado, e da sociedade “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.⁶⁹

Por fim, observou-se que, no sistema socioeducativo no Brasil, há 11 estados com superlotação de jovens internados, assim como no sistema carcerário, que registrou 726 mil pessoas no sistema carcerário em 2016, que é o maior exemplo de fracasso com grande população carcerária em condições precárias e aumento da criminalidade.

Recorrendo-se ao fato de que o sistema prisional não é capaz de comportar os menores infratores que possam vir a enfrentar o cárcere em razão da diminuição da maioria penal, não sendo uma possibilidade com resultados efetivos.

Assim, é necessário se pensar em outras alternativas para combater a criminalidade que visem procedimentos que coibam a ocorrência de abuso de autoridade ou mesmo violência institucional, que geralmente nem são considerados. Acima de tudo, é importante que seja dada mais ênfase no combate à violência e criminalidade, por meios como o fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência, bem como incentivo à cultura e a educação desses adolescentes.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL ; Ministério dos Direitos Humanos. IGBE; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; FBSP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei;. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/1020c8c889d5fd7c0ec2b7bc29850d50.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁶⁹ Ibidem, acesso em 14 jul. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. **Decreto Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen, Junho/2016.** Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen, Junho/2017.** Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 outubro. 2019.

COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio de. **Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. BIB.** São Paulo, nº 84, 2/2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11101-estatisticas-oficiais-violencia-e-crime-no-brasil/file> Acesso em 29 de out. 2019

FERNANDES, Newton. **A falência do Sistema Prisional Brasileiro.** São Paulo: RG editores, 2000.

FILOCRE, D'Aquino. **Classificações de políticas de Segurança Pública.** Revista Brasileira de Segurança Pública. V. 2, n. 2 2009. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/57>. Acesso em 04 de nov. de 2019

G1. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM.** Publicação 2 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>. Acesso em: 14 jul. 2019.

GIOSTRI, Alex. **Cárcere. A prisão funciona? Relatos de apenados sobre encarceramento.** São Paulo: GIOSTRI Editora, 2018.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00123.pdf> Acesso em 01 de nov. 2019.

LOBO, Silvana Lourenço. **A Idade no Direito Penal Brasileiro da Menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. **Ato Infracional Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Livraria do advogado, 2009.

VEJA. **Carandiru, 1992: "Aqui é o choque. Chegou a morte"**. Publicação 1 out. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reveja/carandiru-1992-8220-aqui-e-o-choque-chegou-a-morte-8221/>. Acesso em: 14 jun. 2019.